

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2008 (Aposos os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, e nº 1.941, 1.960 e 2.091 de 2011)

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada TERESA SURITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, propõe obrigar os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificar os casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei faz referência à Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que abrange todos os aspectos que proporcionaria à criança o amparo completo. Argumenta que casos de violência contra a criança e o adolescente chocam a sociedade e roubam a infância de pequenas vítimas e são agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, casos esses que são perpetuados pela impunidade.

O Autor argumenta ainda que grande parte das crianças maltratadas são atendidas em creches e entidades correlatas e propõe que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, notifiquem o fato ao Conselho Tutelar competente.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, os PLs nº 1.941 e 1.960, de 2011, de autoria dos Ilustres Deputados Márcio Macedo e Liliam Sá, respectivamente e o PL nº 2.091, de autoria do Ilustre Deputado Roberto de Lucena.

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

Em sua Justificação, o Autor apoia-se em disposição constitucional a determinar que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade. Entende ser fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os órgãos responsáveis pela segurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2011, “altera o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” e estabelece como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Em sua Justificação, o Autor entende que as disposições contidas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2011, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a

comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

O Projeto de Lei nº 2.091, de 2011, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou bullying.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o conjunto de normas de proteção da infância e adolescência pode ser mais bem harmonizado e aperfeiçoado com a inserção de dispositivo que atribua aos estabelecimentos de ensino a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a apresentação de proposições que visem à proteção da infância e adolescência, o que demonstra a sensibilidade social dos Autores com relação aos direitos humanos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. É um importante instrumento do poder público e da sociedade civil para modificar a realidade da

infância e adolescência vítimas do abandono, da exploração econômica e social, da violência urbana e doméstica. Essa Lei representou um esforço harmônico de vários setores organizados da sociedade em prol desse importante segmento de nossa população.

A partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado teve que se adequar para cumprir na integralidade a Lei, que criou mecanismos de proteção ao jovem com idade inferior a dezoito anos, como, por exemplo, a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil. Além disso, o acesso à justiça, ao Ministério Público e à defensoria pública voltados para a criança e o adolescente foi democratizado.

O art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA já estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ou seja, o ECA determina, de forma clara e cristalina, que qualquer cidadão, seja funcionário de entidade de educação infantil – creche ou pré-escola, de instituição de ensino público ou privado, de saúde ou mesmo vizinho e familiar já é obrigado, por força de Lei, a notificar o Conselho Tutelar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Destacamos a recente aprovação por unanimidade, em 14/12/2011, pela Comissão Especial instituída nesta Casa para “proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7672, de 2010, do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante” (PL nº 7.672, de 2010), do Parecer favorável de nossa lavra, na forma de um Substitutivo que inclui modificação relevante para o aspecto aqui discutido, que passaria a vigorar com o texto que se segue:

“ Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de

maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Esse Parecer, que reafirma a proteção e consolidação dos direitos da criança e do adolescente, recebeu seis recursos, o que o remeteu à nova apreciação, rediscussão e votação da matéria em Plenário. Deferidas, em 07 de maio do corrente ano, pela Mesa Diretora as retiradas de pauta dos Requerimentos referentes aos recursos apresentados, a matéria aguarda apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, após apresentação da redação final pelo relator, Deputado Alessandro Molon.

Sendo assim, uma vez que a Câmara dos Deputados aprovou recentemente Proposição que incorpora na íntegra as propostas ora em análise, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, bem como de seus apensos Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, 1.941, 1.960 e 2.091, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada TERESA SURITA
Relatora